



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10510.001191/2010-19
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2402-011.782 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 11 de julho de 2023
Recorrente MARILENE OLIVEIRA NASCIMENTO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2009

DEDUÇÃO. DESPESA MÉDICA. PROVA. CONTRIBUINTE OU DEPENDENTES.

As deduções da base de cálculo do imposto de renda a título de despesa médica somente serão aceitas quando restarem comprovadas, mediante documentação hábil e idônea, o respectivo gasto e desde que relacionadas ao contribuinte ou aos seus dependentes.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário interposto.

(documento assinado digitalmente)

Francisco Ibiapino Luz - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Diogo Cristian Denny - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Diogo Cristian Denny, Gregorio Rechmann Junior, Rodrigo Duarte Firmino, Ana Claudia Borges de Oliveira, Jose Marcio Bittes, Rodrigo Rigo Pinheiro, Wilderson Botto (suplente convocado(a)), Francisco Ibiapino Luz (Presidente).

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Trata-se de Notificação de Lançamento, para constituição do crédito tributário correspondente ao Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza da Pessoa Física (IRPF) relativo ao exercício de 2009 ano-calendário de 2008.

O lançamento de ofício foi efetuado em razão de se ter glosado o valor de R\$ 9.580,93, indevidamente deduzido a título de Despesas Médicas, por falta de formalidade exigida pela legislação do Imposto de Renda (despesas médicas em cujos comprovantes de pagamentos não constam o nome do paciente).

O sujeito passivo foi cientificado por via postal com aviso de recebimento da Notificação de Lançamento (NL) em 17/03/2010 e apresentou impugnação em 05/04//2010, informando que questiona o valor de R\$8.900,93, porque se trata de despesas médicas referentes a tratamento seu, onde acosta documentação com fito de comprovar suas alegações.

É o relatório.

A decisão de primeira instância manteve parcialmente o lançamento do crédito tributário exigido, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2009

DEDUÇÃO NA DECLARAÇÃO DE AJUSTE.

Todas as deduções pleiteadas na declaração de ajuste estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora.

O restabelecimento só será possível quando comprovada documentalmente a dedução glosada.

Cientificado da decisão de primeira instância em 24/04/2014, o sujeito passivo interpôs, em 22/05/2014, Recurso Voluntário, alegando a improcedência parcial da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que as despesas médicas estão comprovadas pelos documentos anexos ao recurso.

É o relatório.

Voto

Conselheiro(a) Diogo Cristian Denny - Relator(a)

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço

O contribuinte questiona apenas a glosa de despesa realizada com a profissional Ana Beatriz Ferreira Figueiredo, de R\$3.000,00.

Em sede de impugnação, o lançamento foi mantido sob a seguinte fundamentação:

O sujeito passivo foi cientificado por via postal com aviso de recebimento e apresentou impugnação, tempestivamente, em consonância com o prazo de 30 dias do art. 15 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, preenchendo os requisitos de admissibilidade.

A dedução tributária dos gastos incorridos com despesas médicas, atinente a Imposto de Renda Pessoa Física, é tratado pelo art. 8º da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, *in verbis*:

Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

I - de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva;

II - das deduções relativas:

a) aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias;

(...)

§ 2º O disposto na alínea a do inciso II:

I - aplica-se, também, aos pagamentos efetuados a empresas domiciliadas no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, bem como a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza;

II - restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;

III - limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Geral de Contribuintes - CGC de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;

IV - não se aplica às despesas ressarcidas por entidade de qualquer espécie ou cobertas por contrato de seguro;

V - no caso de despesas com aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias, exige-se a comprovação com receituário médico e nota fiscal em nome do beneficiário.

Quanto ao recibo passado por Dr^a Ana Beatriz Ferreira Figueiredo (Especialista em Prótese Dentária), no valor de R\$3.000,00 (fl.10), não especifica o tratamento odontológico realizado, de modo a explicitar se diz respeito a prótese dentária. Assim, por não atender a legislação norte do procedimento, será mantida a glosa.

Para comprovar despesas médicas Centro de Imagem em Odontologia (no valor de R\$ 155,00), a impugnante apresentou um recibo, conforme fl.12.

Entretanto, a nota fiscal de prestação de serviços ou cupom fiscal são os documentos hábeis a comprovar o pagamento em questão, com a identificação da pessoa física beneficiária e dos serviços prestados.

A interpretação sistemática do disposto no art. 61 da Lei 9.532/97, incluindo o que diz o § 1º do artigo em comento, estabelece o entendimento de que os documentos ali mencionados são os adequados para comprovação de despesas no âmbito da legislação do imposto de renda, vejamos:

*Art. 61. As empresas que exercem a atividade de venda ou revenda de bens a varejo e as **empresas prestadoras de serviços** estão obrigadas ao uso de equipamento Emissor de Cupom Fiscal - ECF.*

§ 1º Para efeito de comprovação de custos e despesas operacionais, no âmbito da legislação do imposto de renda e da contribuição social sobre o lucro líquido, os documentos emitidos pelo ECF devem conter, em relação à pessoa física ou jurídica compradora, no mínimo:

a) a sua identificação, mediante a indicação do número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF, se pessoa física, ou no Cadastro Geral de Contribuintes - CGC, se pessoa jurídica, ambos do Ministério da Fazenda;

b) a descrição dos bens ou serviços objeto da operação, ainda que resumida ou por códigos;

c) a data e o valor da operação.

§ 2º Qualquer outro meio de emissão de nota fiscal, inclusive o manual, somente poderá ser utilizado com autorização específica da unidade da Secretaria de Estado da Fazenda, com jurisdição sobre o domicílio fiscal da empresa interessada.

Ainda que se alegue que a norma é direcionada ao prestador de serviço, e não ao tomador, observe que numa interpretação sistemática da legislação tributária, o documento hábil para comprovação de despesa com pessoa jurídica, no âmbito da legislação do imposto de renda, é nota fiscal ou cupom fiscal, e não recibo. Destarte, quanto ao valor lançado atinente à pessoa jurídica Centro de Imagem em Odontologia (no valor de R\$ 155,00) será mantida a glosa.

A legislação do Imposto de Renda Pessoa Física, transcrita acima, afirma que a despesa médica limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, **endereço** e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Geral de Contribuintes - CGC de quem os recebeu. Entretanto o recibo passado por Dr. Sinval Andrade dos Santos (fl.13), no valor de R\$ 150,00, em desacordo com a legislação, não consta o endereço do médico. Assim sendo, será mantida a glosa.

O recibo apresentado pela contribuinte (fl.11), referente à Dr^a Andrea Carla de Souza Costa (Cirurgiã-dentista), por preencher os requisitos dispostos na legislação, comprova o serviço odontológico prestado, sendo, deste modo, excluída a glosa do valor de R\$530,00.

Consultando o Sistema Informatizado da Receita Federal do Brasil, contactamos que a contribuinte, nos anos de 2010 a 2012, consta como titular da Caixa de Assistência dos Funcionários do Banco do Brasil (Cassi) e sem dependentes. A consulta sistêmica corroborada com as declarações constantes no processo (fls. 14/15), firma o convencimento a respeito do constante na declaração de ajuste anual do imposto de renda ora questionada, com relação ao valor informado na citada declaração. Assim, a glosa atinente a Cassi, no valor de R\$5.065,93, será excluída.

O contribuinte anexou ao recurso voluntário o recibo médico, revestido de todas as formalidades legais, e declaração emitida pela profissional, motivo pelo qual a glosa referente à despesa tida com Ana Beatriz Ferreira Figueiredo, de R\$3.000,00, deve ser cancelada.

Conclusão

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, dar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Diogo Cristian Denny